



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10315.001147/2001-16
Recurso nº : 130.231
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1997 e 1998
Recorrente : MAURO TAVARES DE LUNA - ME.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.169

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – O silêncio da empresa em sua impugnação a respeito do arbitramento do lucro tributável, bem como da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal específico para as exigências decorrentes, torna precluso o recurso voluntário quanto às novas matérias abordadas, porque não instaurado o litígio.

IRPJ – EXCLUSÃO DO SIMPLES – OPÇÃO INDEVIDA - Incabível a tributação pelo regime do SIMPLES, na condição de microempresa, quando a pessoa jurídica no ano-calendário imediatamente anterior ao seu ingresso auferiu receita bruta superior a R\$ 120.000,00. Os efeitos da exclusão de ofício desta modalidade de tributação serão sentidos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta, ao teor do artigo 15, IV, da Lei nº 9.317/96, nova redação dada por meio da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS - A falta de apresentação de livros contábeis e fiscais impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES – Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

Processo nº. : 10315.001147/2001-16
Acórdão nº. : 108-07.169

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

PIS – COFINS E CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAURO TAVARES DE LUNA – ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO



Processo nº. : 10315.001147/2001-16
Acórdão nº. : 108-07.169

Recurso nº : 130.231
Recorrente : MAURO TAVARES DE LUNA - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa Mauro Tavares de Luna ME, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 04/09, PIS, fls. 10/16, COFINS, fls. 17/22, e CSL, fls. 23/28, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 05/06 e no Termo de Constatação de fls. 75/76: "Declaração de Receita Bruta a menor em confronto com os valores consignados nas Guias de Informações Econômico-Fiscais (GIEF) e Guias de Informação Mensal do ICMS (GIM) nos períodos de apuração dos anos de 1997 e 1998, tendo sido arbitrado o lucro em virtude da exclusão de ofício do contribuinte do SIMPLES, pelo motivo da receita bruta do ano anterior à opção pelo simples (1996) ter sido superior a R\$ 120.000,00. Regularmente intimado não apresentou livros contábeis e fiscais ou quaisquer informações que pudessem respaldar a tributação pelo lucro real".

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 01/02/02, em cujo arrazoado de fls. 81/85 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- no exercício de atividade comercial a empresa era regida pelas regras de microempresa, passando a aderir a modalidade SIMPLES a partir de 04/12/97;

2 – o Ato Declaratório Executivo nº 015, de 21/12/01, que comunicou a exclusão da empresa do SIMPLES pelo motivo de no ano anterior à adesão ter auferido receita bruta superior a R\$ 120.000,00, foi emitido quando passados mais de quatro anos da adesão manifesta, produzindo profundo prejuízo à empresa;

3- o Auto de Infração afronta à legislação, porque ao invés de tomar como base o Termo de Opção – SIMPLES para considerar o ano-calendário subsequente para início da exclusão do regime levou em conta o ano de 1996, cometendo flagrante ilegalidade, afrontando o art. 15 da lei nº 9.317/96. A opção pelo regime foi em dezembro de 1997 e o ato infracional só a deveria atingir a partir do ano de 1998;

Processo nº. : 10315.001147/2001-16

Acórdão nº. : 108-07.169

4- deve ser abatido nos autos o montante efetivamente pago pela contribuinte para o SIMPLES, conforme pedido de restituição e compensação anexo;

5- as planilhas apresentadas pelo Fisco são um emaranhado de números, sem memória discriminada com as devidas especificações que permitam formalizar e exercitar o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório;

6- a multa de 75% e os juros de mora devem ser suprimidos, pela impossibilidade de seu pagamento.

Em 08 de março de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 877 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, fls. 149/157, que considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando, da análise do mérito da autuação, referido exame se revela prescindível.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabida a arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o auto de infração descreve de forma clara e precisa, as infrações apontadas pela fiscalização, e é assegurado ao sujeito passivo o direito de contestá-las, nos termos das normas que regem o processo administrativo-fiscal.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado ajustar o crédito tributário lançado à capacidade econômico-financeira do sujeito passivo.

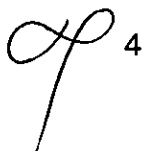
COMPENSAÇÃO.

A utilização de crédito, decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte.

Exclusão do SIMPLES.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica, na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00. A exclusão, de ofício, do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

 4



Processo nº. : 10315.001147/2001-16
Acórdão nº. : 108-07.169

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 20/03/02, AR de fls.171, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 18/04/02, em cujo arrazoado de fls. 177/197 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- em preliminar, a nulidade da decisão administrativa por não ter considerado os fundamentos apresentados na impugnação a respeito do cerceamento ao direito de defesa;

2- o equívoco da fiscalização ao intimar a empresa a apresentar livros comerciais e fiscais num prazo absolutamente desprovido de razoabilidade, 20 dias, desrespeitando o artigo 2º da Lei nº 9.784/99;

3- transcreve excerto de voto e ementa de acórdão deste Conselho para reforçar seu entendimento de ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, por ter o Fisco arbitrado o lucro tributável após o decurso do prazo de 20 dias para a apresentação de livros e documentos comerciais e fiscais;

4- o abatimento dos valores pagos a título de SIMPLES pode ser efetivado, porque a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 23, prevê a partilha dos montantes pagos para cada tributo;

5- contesta a utilização da taxa Selic como juros de mora;

6- a tributação reflexa exigida é totalmente ilegal, tendo o auditor exorbitado de seus poderes, em virtude de o MPF autorizatório de fiscalização limitar-se apenas ao tributo IRPJ.

É o Relatório.



Processo nº. : 10315.001147/2001-16
Acórdão nº. : 108-07.169

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 203 e 266, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 268, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos de 1997 e 1998: inclusão indevida da contribuinte no sistema de tributação simplificada - SIMPLES, pelo motivo da receita bruta do ano anterior à opção, 1996, ter ultrapassado a R\$ 120.000,00. Após regularmente intimada não apresentou os livros contábeis e fiscais, tendo por este motivo o seu lucro tributável arbitrado.

A empresa suscita em preliminar a nulidade da decisão de primeira instância, por não terem sido consideradas as alegações apresentadas na impugnação a respeito do cerceamento ao direito de defesa, trazendo novas argumentações em seu recurso quanto ao arbitramento do lucro, por não lhe ter sido dado prazo suficiente para a preparação de livros contábeis e fiscais.

Rejeito de plano a preliminar de nulidade suscitada, em virtude de a empresa ter somente afirmado na impugnação como motivo do cerceamento ao direito de defesa a sua incompreensão a respeito das planilhas juntadas aos autos. Apenas no recurso é que foi trazida a contestação da forma de tributação do valor apurado, a



Processo nº. : 10315.001147/2001-16

Acórdão nº. : 108-07.169

precipitação pelo Fisco em proceder ao arbitramento do lucro tributável sem ter sido dado o mínimo de prazo para a escrituração dos livros contábeis e fiscais e a conseqüente apuração do lucro real. O silêncio do acórdão recorrido quanto a esta matéria não acarreta a sua nulidade, porque não pré-questionada, não restando configurado o cerceamento ao direito de defesa.

Quando da sua impugnação, a contribuinte silenciou a respeito da forma de determinação do *quantum* tributável da infração que lhe estava sendo imputada, o arbitramento do lucro, não tendo sido esta argumentação apreciada pelos julgadores de primeira instância, ocorrendo preclusão processual quanto a elas, não podendo, por conseguinte, este Tribunal apreciá-las.

A respeito do assunto, Antônio da Silva Cabral, no livro *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

"Posição do problema. É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado a impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada."

No mérito, vejo que foi correta a exclusão da empresa do regime de tributação simplificada – SIMPLES- pela caracterização do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que impunha as condições para o ingresso em tal regime, ter tido no ano imediatamente anterior ao ingresso receita bruta inferior a R\$ 120.000,00. Este artigo está assim redigido:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);
(.....)*

Incabível, portanto, as alegações da recorrente quanto a exclusão do SIMPLES, haja vista que logo no primeiro ano do ingresso no regime de tributação simplificada a empresa não apresentava as condições para tal opção, porque no ano



Processo nº. : 10315.001147/2001-16
Acórdão nº. : 108-07.169

imediatamente anterior ao do ingresso, 1996, obteve receita bruta superior a R\$ 120.000,00.

Os efeitos desta exclusão serão sentidos a partir do ano-calendário subsequente ao evento, no caso em voga 1997, ao teor dos artigos 15, item IV, e 16, da Lei nº 9.317/96, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, de 24/08/2001, perfeitamente aplicável à época da edição do Ato Declaratório nº 014, de 21/12/2001, "in verbis":

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (negritei).

Quanto ao pedido para compensação direta no auto de infração dos valores recolhidos pela recorrente a título de SIMPLES, vejo que não pode aqui ser

Processo nº. : 10315.001147/2001-16
Acórdão nº. : 108-07.169

acatada, porque depende de partição de montantes de destinação e natureza exclusiva, INSS e outros tributos federais. Além do mais, trata-se de recolhimento indevido, face à impossibilidade da opção pelo SIMPLES, que deve seguir os procedimentos de "encontro de contas" com o crédito tributário lançado.

Cabe exclusivamente à autoridade local da Secretaria da Receita Federal a conferência dos recolhimentos indevidos efetuados e o direito à sua compensação, podendo ser exercido este direito pela contribuinte a qualquer momento.

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

*-----
III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.



Processo nº. : 10315.001147/2001-16
Acórdão nº. : 108-07.169

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)



Processo nº. : 10315.001147/2001-16
Acórdão nº. : 108-07.169

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alve3s, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303)

Do exposto, concluo, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

O Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7, de 07/03/1991, que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa o limite ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:



Processo nº. : 10315.001147/2001-16
Acórdão nº. : 108-07.169

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Quanto à multa de ofício de 75%, vejo que foi exigida com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias.

Lançamentos Decorrentes:

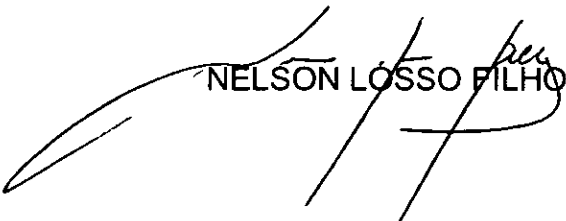
PIS – COFINS e CSL

Os lançamentos do PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Quanto à nulidade dos lançamentos reflexos, ante a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal específico para estas tributações, vejo que é matéria não apresentada na impugnação, não apreciada pelo Julgador de Primeira Instância, ocorrendo a preclusão processual.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 2002.


NELSON LOSSO FILHO

